

Processo: **TC 018.568/2015-7**  
 UT: SecexTCE  
 Natureza: TCE  
 Assunto: Saneamento de comunicação.

1. Trata-se de saneamento de comunicação, quanto ao responsável falecido Luiz Henrique Peixoto de Almeida.

2. Processou-se o saneamento nos seguintes termos:

Item	Responsável	Histórico					Análise		
		Procurador?	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input checked="" type="checkbox"/>	OAB	Peça	Vigência		
							Início	Fim	
<b>Comunicação</b>									
<b>ACÓRDÃO Nº 4525/2019 – TCU – 1ª Câmara (condenatório, peça 85).</b>									
		Destinatário	Endereço	Comunicação	Ciência	Análise			
2.1	Luiz Henrique Peixoto de Almeida, falecido		Base e-TCU	Ofício 3847/2019, peça 89	-	AR negativo: não procurado, peça 103.			
			Pesquisa à peça 120	OFÍCIO 34416/2020, peça 123	-	AR negativo: nº inexistente, peça 131.			
				OFÍCIO 34417/2020, peça 124	-	AR negativo: desconhecido, peça 127.			
			Base CPF, PEÇA 129	OFÍCIO 52829/2020, peça 136	-	AR negativo: desconhecido, peça 140.			
			Responsável	-	Edital 1651/2020, peça 133	Peça 138	Notificação inválida: a publicação do edital 1651/2020 (peça 138) ocorreu antes da notificação negativa de peça 140, contrariando a Resolução 170/2004 e a jurisprudência do Tribunal (voto condutor do AC 10859/2020-2C).		
				-	Edital 864/2021, peça 148	Peça 149, em 2/8/2021	Notificação inválida: feita na pessoa do responsável, que faleceu em 8/7/2021, peça 152.		
		Os demais órgãos/entidades/assessoria especial de controle interno foram			Sim	Não	NA	-	

	notificados de acórdão (condenatório, apostilador ou recursal) proferido nos autos?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
	Há necessidade de comunicar à devida unidade do Ministério da Economia, após o trânsito em julgado, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, a teor do art. 60 da Lei 8.443/1992?	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>NA</b>	-
		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
<b>Responsável falecido</b>					
	Diligenciou-se ao cartório de registro civil para obtenção da certidão de óbito?	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>NA</b>	Certidão de óbito à peça 152.
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	
	Diligenciou-se ao cartório de notas para obtenção de informações sobre o espólio ou sucessor?	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>NA</b>	Busca negativa, peça 153.
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	
	Diligenciou-se ao Tribunal de Justiça para obtenção de informações sobre o espólio ou sucessor?	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>NA</b>	Busca negativa, peça 154.
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	
	Diligenciou-se ao INSS para saber se há registro de benefício previdenciário tendo como instituidor o falecido?	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>NA</b>	Resposta negativa, peça 155.
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	
	Caso o responsável tenha falecido antes de sua citação, houve a revisão de ofício da deliberação com a finalidade de torná-la insubsistente para promover a citação do espólio ou sucessor do falecido?	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>NA</b>	-
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	
	Caso o responsável tenha falecido antes do trânsito em julgado do acórdão que lhe imputou multa, houve a revisão de ofício da deliberação com a finalidade de afastar a multa imposta?	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>NA</b>	Revisar.
		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
<b>Proposta</b>					
	<p><b>i)</b> considerando as tentativas frustradas de notificar o responsável do Acórdão 4525/2019-1C (peça 85), em seus endereços (peças 103, 127, 131 e 140); que a notificação feita pelo edital 1651/2020 ocorreu antes (peça 138) da notificação negativa de peça 140, contrariando a Resolução 170/2004 e a jurisprudência do Tribunal (voto condutor do AC 10859/2020-2C); que é inválida a publicação levada a efeito pelo edital 864/2021, em 2/8/2021 (peça 148), realizada na pessoa do responsável, falecido em 8/7/2021 (peça 152); que não houve o trânsito em julgado do acórdão que lhe imputou multa; que ele era solteiro (peça 152); que inexistem informações sobre inventários extrajudicial e judicial do “de cujus” (peças 153 e 154); que não foi identificado benefício previdenciário instituído pelo falecido (peça 155); que ele deixou duas filhas maiores de idade (peça 152), sendo Andriely de Andrade Peixoto Barbosa a mais velha (peça 156); propõe-se:</p> <p><b>encaminhar os autos ao Gabinete do Relator, Ministro Vital do Rêgo, via Ministério Público junto ao TCU:</b></p> <p><b>a)</b> com a finalidade de rever o Acórdão 4525/2019-P (peça 85), de ofício, conforme</p>				



	<p>disposto no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005 a fim de excluir para Luiz Henrique Peixoto de Almeida a sanção consignada no subitem 9.4 da deliberação (aplicação de multa), tendo em vista o caráter personalíssimo da pena, como reza o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 49/2000 e 34/2001, do Plenário, e Acórdãos 92/1999, 12/2002, 1910/2004 e 844/2006, da Segunda Câmara);</p> <p><b>à Dicomp:</b></p> <p><b>a)</b> notificar de dívida de todos os acórdãos proferidos no processo o espólio, na pessoa da filha mais velha do “de cujus”, Andriely de Andrade Peixoto Barbosa (peça 156), nos termos do inciso II do art. 1.797 do Código Civil.</p>
--	---

### **3. Proposta de encaminhamento:**

3.1. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração do Sr. Diretor da Dicomp/Seprac:

#### **3.1.1. Com respeito a Luiz Henrique Peixoto de Almeida, falecido (análise do subitem 2.1 acima):**

**i)** considerando as tentativas frustradas de notificar o responsável do Acórdão 4525/2019-1C (peça 85), em seus endereços (peças 103, 127, 131 e 140); que a notificação feita pelo edital 1651/2020 ocorreu antes (peça 138) da notificação negativa de peça 140, contrariando a Resolução 170/2004 e a jurisprudência do Tribunal (voto condutor do AC 10859/2020-2C); que é inválida a publicação levada a efeito pelo edital 864/2021, em 2/8/2021 (peça 148), realizada na pessoa do responsável, sendo este falecido em 8/7/2021 (peça 152); que não houve o trânsito em julgado do acórdão que lhe imputou multa; que ele era solteiro (peça 152); que inexistem informações sobre inventários extrajudicial e judicial do “de cujus” (peças 153 e 154); que não foi identificado benefício previdenciário instituído pelo falecido (peça 155); que ele deixou duas filhas maiores de idade (peça 152), sendo Andriely de Andrade Peixoto Barbosa a mais velha (peça 156); propõe-se:

#### **encaminhar os autos ao Gabinete do Relator, Ministro Vital do Rêgo, via Ministério Público junto ao TCU:**

**a)** com a finalidade de rever o Acórdão 4525/2019-P (peça 85), de ofício, conforme disposto no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005 a fim de excluir para Luiz Henrique Peixoto de Almeida a sanção consignada no subitem 9.4 da deliberação (aplicação de multa), tendo em vista o caráter personalíssimo da pena, como reza o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 49/2000 e 34/2001, do Plenário, e Acórdãos 92/1999, 12/2002, 1910/2004 e 844/2006, da Segunda Câmara);

#### **à Dicomp:**

**a)** notificar de dívida de todos os acórdãos proferidos no processo o espólio, na pessoa da filha mais velha do “de cujus”, Andriely de Andrade Peixoto Barbosa (peça 156), nos termos do inciso II do art. 1.797 do Código Civil;

#### **3.1.2. Com relação ao Instituto Educar e Crescer (IEC):**

**i)** considerando as tentativas frustradas de comunicação com o responsável em seus endereços (peças 21, 27, 30 e 34); que notificado do Acórdão 4525/2019-1C (peça 85), no endereço de sua representante legal, Ana Paula da Rosa Quevedo (peça 105), esta se manifestou nos autos à peça 104, não comprovando a alegação de que não seria mais a gestora da entidade; propõe-se:

#### **à Dicomp:**

**a)** considerar notificado do acórdão condenatório o IEC;



**3.1.3. Com referência à Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo:**

**à Dicomp:**

a) considerá-la notificada do acórdão condenatório, consoante as peças 102 e 126 (domicílio fiscal);

**3.1.4. No que diz respeito à Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.:**

**à Dicomp:**

a) considerá-la notificada do acórdão condenatório, por meio do edital 863/2021 (peça 150), ante as tentativas negativas de notificá-la em seus endereços e nos domicílios de seu representante legal (peças 128, 139, 141 e 145), atualmente falecido (peça 152), não havendo que se falar em notificar em notificar o espólio ou os sucessores do sócio administrador falecido, Luís Henrique Peixoto de Almeida, visto que a empresa mantém a sua personalidade jurídica, pois não obstante ela se encontre inapta na RFB, por omissão de declarações (peça 157), esta ocorrência não indica, necessariamente, o fim de sua personalidade jurídica, a qual somente ocorre após a sua liquidação e o cancelamento de sua inscrição no órgão competente (art. 51 do Código Civil), sendo que na ausência de provas de sua liquidação, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada pelo TCU (Acórdão 1512/2015-TCU-Primeira Câmara);

**3.1.5. Relativamente a André Vieira Neves da Silva:**

**à Dicomp:**

a) considerá-lo notificada do acórdão condenatório, em seu domicílio eleitoral (peça 101), ressaltando que há comunicação negativa encaminhada ao seu domicílio fiscal, pelo motivo “desconhecido” (peça 52).

Secomp-2/Dicomp/Seprac, datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO JOSÉ BEZERRA DE LIMA  
*TEFC – Matrícula 3787-7*